



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 01/08/2018

ITEM Nº 033

TC-002581/026/15

Município: Palestina.

Prefeito(s): Fernando Luiz Semedo.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Fernando Luiz Semedo - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-09-17, publicado no D.O.E. de 10-10-17.

Advogado(s): Silvio Roberto Seixas Rego (OAB/SP nº 153.724).

Acompanha(m): TC-002581/126/15 e Expediente(s): TC-024481/026/15, TC-013526/026/15 e TC-013527/026/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	25,35% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	61% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	30,52% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	51,32%
Encargos sociais	Irregular
Precatórios	Irregular
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 10,42% - R\$ (3.455.551,18)
Resultado financeiro	Déficit de (R\$ 5.553.731,45)

	2015	2014	Resultado
i-EGM	C+	B	
i-Educ	C+	A	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 11.670

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Fernando Luiz Semedo – Prefeito Municipal à época, por meio de seu i. advogado, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 05.9.17¹, à aprovação das contas do exercício de 2015 da Municipalidade de Palestina.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 05.09.17, estava formada pelo e. Substituto de Conselheiro Samy Wurman – Relator, pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa – Presidente e pelo e. Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu pelo conjunto dos resultados econômico-financeiros, ao insuficiente recolhimento de encargos sociais e gestão de precatórios.

Nesse sentido transcrevo excerto de interesse do r. voto proferido:

“De acordo com o apurado pela fiscalização, o Poder Executivo não recolheu parte das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência, referente à cota patronal dos meses de maio a dezembro de 2015, deixando de recolher R\$ 2.099.917,13 deste encargo, sendo R\$ 658.909,15 referente a parte dos servidores (balancete de despesas às fls. 34/67 do anexo I).

No caso do FGTS, houve recolhimento dos encargos até a competência de julho, sendo que os valores devidos de agosto a dezembro de 2015 (incluindo 13º salário), totalizando de R\$ 338.509,47, não foram pagos no exercício.

Esta questão é frequente no exame das contas municipais, tendo esta Corte de Contas enfrentado diversas situações em que os Municípios evitam o recolhimento de encargos sociais impostos por lei, necessários à manutenção do sistema previdenciário com o fito de financiar possíveis déficits financeiros ou custear despesas estranhas à sua finalidade.

Todavia, tal procedimento provoca endividamento do Município, postergando o pagamento das despesas presentes e estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, em prejuízo dos próximos exercícios orçamentário-financeiros, no caso em exame, nos próximos cinco anos.

Sendo assim, a ação é irregular e, diante de eventual dificuldade financeira, dentro dos princípios que regem a gestão responsável, transparente e planejada, a Administração deveria, obrigatoriamente, se valer do contingenciamento das despesas previamente estabelecidas na LDO.

A Lei Fiscal preconiza o equilíbrio de contas e a eliminação gradual de dívida, e no caso, a Administração andou na contramão dos preceitos impostos à gestão fiscal responsável, porquanto prorrogou obrigação presente, onerando a gestão orçamentária e financeira futura.

Nesse sentido, entendo que as ações de combate a eventuais dificuldades de natureza orçamentária e financeira motivadas pela frustração da expectativa da arrecadação devem seguir o plano traçado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, a limitação de empenhos e emissão financeira, sobre as despesas elegidas junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, o contingenciamento de despesas deve seguir ao que foi autorizado pela norma local aprovada pelo Legislativo Municipal, e os recursos reservados à manutenção do sistema previdenciário jamais poderiam ser utilizados para financiar dificuldades de caixa do Município.

A Cartilha “Os Cuidados do Prefeito com o Mandato”, editada por esta Corte e disponível no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br, alerta para a gravidade da inadimplência previdenciária:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



‘Quer destinada ao órgão municipal que administra o regime próprio de previdência, quer dirigida ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios e, no caso do não recolhimento da parcela dos segurados, tipifica crime de apropriação indébita (Lei nº 9.983, de 2000). Sabido e consabido que boa parte da dívida consolidada municipal tem a ver com confissão de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário.

Por tais motivos, eis mais um motivo para o parecer desfavorável: o não recolhimento previdenciário.

Parcelamentos posteriores dessa lacuna, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no ano de competência, a omissão restou patente, fazendo aumentar a dívida municipal, o que, no futuro, compromete o financiamento de programas governamentais.(...)”

Outro fator que enseja o juízo desfavorável das presentes contas diz respeito à precariedade do conjunto de **resultados financeiros e orçamentários**, os quais, conforme laudo elaborado pela Assessoria Técnica, caminharam em sentido oposto à gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000.

Nessa linha, foi verificado que o déficit na execução orçamentária aprofundou o já negativo resultado financeiro vindo do exercício anterior, que passou de R\$ 3.352.846,83 para R\$ 5.553.731,45, uma variação de 65,64%.

Destaque-se ainda que o déficit financeiro de R\$ 5.553.731,45 foi elevado, pois, ainda que descontado o valor de restos a pagar não processados (R\$1.546.376,18), o saldo (R\$ 4.007.355,27) corresponderia a mais de um mês² da arrecadação do Município (R\$ 2.764.299,68).

Procedeu-se também à abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 53,50%, em montante equivalente a R\$16.551.977,21, alterando potencialmente o planejamento inicial, além de revelar inobservância às orientações traçadas pela Corte mediante edição do Comunicado SDG 29/10.

Ressalte-se que o Município foi alertado por 02 (duas) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Como agravante, a situação negativa da Dívida de Curto Prazo, revelando iliquidez para enfrentar compromissos mais imediatos (índice de 0,20).

Por fim, outro ponto capital não atendido pela gestão em 2015 refere-se ao insuficiente pagamento de precatórios, eis que a fiscalização verificou que a Prefeitura possuía um parcelamento relativo aos anos de 2010 a 2013 para ser quitado em 38 parcelas mensais de R\$ 22.634,27, conforme informado no relatório das Contas de 2014 (TC-489/026/14) e também constante nos documentos emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

² R\$ 33.171.596,19/12 = R\$ 2.764.299,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Embora a relação de pagamentos emitida pela Origem demonstre o pagamento de sete parcelas referentes a 2015, não foi fornecido o comprovante de pagamento de 12/08/15 no valor de R\$ 26.314,44.

A fiscalização também constatou que a parcela anual de 2014 no valor de R\$ 176.986,26 não foi paga e que, conforme determinou o Departamento de Precatórios (DEPRE) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Prefeitura Municipal deveria ter efetuado a diluição do valor em 22 (vinte e duas) parcelas a partir de março de 2015, ou seja, R\$ 8.044,83 por mês.

No entanto, somente foram liquidadas duas parcelas (às fls. 177 do anexo I), não havendo registro dos demais pagamentos.

A fiscalização informou ainda que não houve mapa de precatórios para pagamento em 2015.

O saldo presente no balanço patrimonial de R\$ 881.721,68 (às fls. 21/23 do anexo I), o saldo informado pela Prefeitura de R\$ 631.157,02 às fls. 144 do anexo I e o saldo presente no sistema AUDESP de R\$ 1.012.055,59 (às fls. 145 do anexo I) demonstram a falta de controle sobre o montante de precatórios devidos, afrontando o princípio da evidência contábil.

Foi verificada ainda irregularidade no pagamento a título de insalubridade a servidores que, em princípio, não estariam sujeitos a atividades insalubres, como merendeiro; operário (educação, gabinete do prefeito); jardineiro; psicólogo, tendo a Prefeitura Municipal apresentado Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho elaborado em 2011, não havendo reavaliação dos critérios de concessão de insalubridade em 2015.

Corroborar o juízo negativo das presentes contas o excessivo pagamento de horas extras, tendo a fiscalização criticado o vulto dos gastos (R\$ 517.461,46), e sua ocorrência de modo habitual e contínuo.

Por fim, agrava a situação dos demonstrativos a questão dos gastos com combustíveis, haja vista a inexistência no controle de uso dos veículos, cujos gastos atingiram o montante de R\$ 1.354.015,32 (relação às fls. 193/193 verso do anexo II), impossibilitando a fiscalização de atestar que a Administração procedeu com estes gastos para o atendimento da finalidade pública.

Os contratos com as empresas 1) Medicare Vida e Saúde EIRELI no valor de R\$ 3.000.000,00 para a prestação de serviços médicos complementares no atendimento ambulatorial da Unidade Básica de Saúde ou na Estratégia Saúde da Família – ESF, e 2) CSJ Engenharia e Construções Ltda., de R\$ 257.214,93, para construção do Salão Social de Lazer, no Distrito de Duplo Céu; 3) Ok Musica Eventos e Produções Artísticas Ltda. EPP - Objeto: Show artístico com a dupla sertaneja “Zé Henrique e Gabriel” para apresentação na realização do “Aniversário de Palestina 2015” no valor: R\$ 72.000,00, devem ser examinados em autos próprios e distintos, tendo em vista os apontamentos efetuados pela fiscalização, não esclarecidos pela defesa.

*Ante o exposto, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PALESTINA, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O r. parecer foi publicado em 10.10.17 (fls. 223/243 e fl. 247).

O Pedido de Reexame foi interposto em 27.11.17 (fls. 248/265 e documentos que o acompanham).

Nas razões de seu apelo, o Recorrente fez lembrar o alcance dos índices mínimos definidos à educação.

Depois, invocou decisão proferida nos autos do TC-2104/026/08, pela qual esta E. Corte relevou déficit de execução orçamentária em função de não impactar os orçamentos futuros.

Fez ligação entre o resultado fiscal e o cenário econômico recessivo da época, de tal sorte que o crescimento da RCL do Município alcançou 1,04%, conquanto a inflação de 2015 tenha atingido 10,67%, traduzindo queda real de receita; anotou que o déficit foi equivalente à receita arrecadada em janeiro/16 e, entre os débitos havia parcela de restos a pagar não processados,

Ainda quanto ao tema, noticiou despesas realizadas com a construção de creche – em boa medida suportadas pelo próprio Município; e, enfim, salientou que os resultados decorreram da sistemática de contabilização das despesas pela sua competência; e, que apesar da frustração das receitas o Município manteve somente os gastos obrigatórios, contingenciando departamento e limitando despesas em geral.

Igualmente fez menção ao decidido nesta E. Corte nos autos do TC-962/026/11, a respeito da relevação de déficit, no comparativo com a receita corrente líquida.

Quanto aos encargos sociais noticiou que aqueles não recolhidos em 2015 foram objeto de parcelamento em 29.04.16, nos termos dos Pedidos de Parcelamentos de Débitos – PEDAR, Proc. 10850.721298/2016-11 e Proc. 10850.721297/2016-69, os quais vêm sendo honrados – aqui invocando decisões favoráveis da E. Corte em relação à questão.

Aqui novamente fez menção à situação econômica e financeira que afeta o País e, diretamente, as receitas municipais.

E, por fim, afirmou que “todos os precatórios parcelados foram quitados pela municipalidade”, pedindo que seja considerado o esforço da Municipalidade à recondução das suas dívidas à normalidade.

Enfim, pediu pelo provimento do apelo e emissão de parecer favorável às contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Assessoria Técnica avaliou as razões do recurso e assinalou que não tiveram forças suficientes a reverter o juízo das contas, uma vez que seja inegável que os resultados contábeis negativos vêm na contramão do equilíbrio fiscal; ademais, em relação ao pagamento parcial dos encargos sociais, considera que o parcelamento, embora benéfico, não afastou a ilegalidade praticada em 2015; bem como, que não foi demonstrada a regularização do pagamento do precatório; e, nesse sentido, opinou pelo não provimento do recurso (fl. 292).

As opiniões que se seguiram no setor, incluindo de sua i. Chefia de ATJ, também concluíram pelo não provimento do apelo (fls. 293/297).

O Ministério Público de Contas também considerou que as razões de apelo não foram suficientes à reversão do juízo desfavorável às contas (fls. 298/299).

A SDG anotou que em relação aos precatórios o Recorrente limitou-se a afirmar que foram todos quitados em 2015, em contraponto ao parecer combatido; por outro lado, procedendo aos cálculos, verificou que R\$ 290,157,61 deixaram de ser honrados no exercício, quantia inferior aos R\$ 342.000,00 de acréscimos registrados na RCL.

Sobre os encargos sociais a SDG afirmou que providências posteriores não solvem o desacerto, em razão do princípio da anualidade, salvo casos excepcionais, o que não reflete o caso concreto, dado ao excessivo valor de mais de R\$ 2 milhões com parcelamento assinado no final de abril/16.

Nesse ponto a SDG acresceu que o laudo das contas de 2016 indicou que R\$ 539 mil, novamente, deixaram de ser repassados ao RGPS; também, que não foi apresentado termo em face da autorização contida na Lei 13.485/17.

E, quanto aos resultados da execução orçamentária e financeira, a SDG considerou que o cenário exposto indica descaso em relação ao rigoroso acompanhamento, visando ao contingenciamento de despesas não obrigatórias, vez que as alterações no orçamento atingiram 53,50% das despesas fixadas.

Enfim, a SDG opinou pelo não provimento do recurso (fls. 301/305).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 01/08/2018

ITEM 033

Processo: TC-2581/026/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Palestina

Responsável: Fernando Luiz Semedo – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.2015

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2015

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Advogado: Silvio Roberto Seixas Rego – OAB/SP 153.724

Expediente(s) que acompanha(m): TC-2581/126/15; TC-13526/026/16, TC-24481/026/15 e TC-13527/026/16

Aplicação total no ensino	25,35% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	61% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	30,52% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	51,32%
Encargos sociais	Irregular
Precatórios	Irregular
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 10,42% - R\$ (3.455.551,18)
Resultado financeiro	Déficit de (R\$ 5.553.731,45)

	2015	2014	Resultado
i-EGM	C+	B	
i-Educ	C+	A	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 11.670



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima.

Igualmente guarda tempestividade (r. parecer publicado em 10.10.17 – terça-feira / Pedido de Reexame interposto em 27.11.17 – contagem em dias corridos e feriados consagrados e suspensão do expediente nos dias 12 e 13.10, 02 e 03.11 e 15.11).

Presentes as condições de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

Mérito

Adianto que as razões de recurso são insuficientes à reversão do juízo negativo sobre as contas.

a) No que tange aos encargos sociais devo lembrar que a fiscalização noticiou a inadimplência no recolhimento dos valores devidos ao RGPS, posto que foram suspensos entre maio a dezembro/15, em montante de R\$ 2.099.917,13, dos quais R\$ 658.909,15 referem-se à parte dos servidores; ainda sobre o ponto, houve suspensão dos depósitos fundiários no período de julho a dezembro/15 – incluindo o 13º salário, totalizando R\$ 338.509,47.

Lembro que nada havia sido apresentado em relação à crítica da fiscalização por ocasião da defesa prévia avaliada em Primeira Instância; e, agora, na fase recursal, vieram informações sobre a celebração de parcelamentos de dívida em 29.04.16.

No entanto, chamo a atenção ao fato de que os valores são significativos (R\$ 2.758.826,28), representando 8,32% da RCL do período (R\$ 33.171.596,19); e, ainda em termos comparativos, a 16,21% de toda a despesa com pessoal em 2015 (R\$ 17.023.390,68)³.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



É evidente que eventual contexto de insuficiência financeira não releva a situação, posto que a Lei Fiscal determina expressamente que a Administração deverá manter acompanhamento rigoroso da execução orçamentária, obrigando-se ao contingenciamento de despesas eleitas junto à LDO.

Ou seja, não cabe ao Gestor o arbítrio de escolher quais despesas deverão ser sacrificadas ante à falta de ingresso dos recursos estimados, em função do princípio da legalidade estrita; e, menos ainda, os cortes poderiam recair sobre despesas obrigatórias, de natureza tributária-previdenciária.

Em outras palavras, a Lei Fiscal determina que a gestão seja realizada dentro das possibilidades do Órgão, adequando a execução orçamentária – se assim necessário, na estreita margem estabelecida pelo Legislativo local.

Quanto às soluções agora noticiadas, penso que o parcelamento de dívida serve a contaminar os próximos exercícios orçamentário-financeiros, uma vez que parcela dos recursos que vierem a ser arrecadados no futuro deverão servir à cobertura de despesas não honradas durante o exercício examinado, de responsabilidade do Recorrente.

Frise-se que a falta de recolhimento dos encargos sociais prejudica a Previdência como um todo, uma vez que o sistema se baseia na solidariedade e contributividade para o seu sustento.

Considero que a análise das contas deve guardar essencialmente os princípios da anualidade e unidade, no sentido de que eventuais correções posteriores devem servir à análise ao tempo em que ocorreram, de tal sorte, distinta daquela que se presta no exercício em análise.

Ademais, não foram apresentadas informações pelo Recorrente de que o Município se fez valer dos benefícios concedidos pela MP 778/17, exceção que – a despeito de minha opinião contrária sobre a matéria, tem contado com o beneplácito dos Órgãos Colegiados desta E. Corte.

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	13.248.655,40	13.705.146,93	14.067.810,75	14.082.449,93
Inclusões da Fiscalização		993.957,48	2.917.940,75	2.940.940,75
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		14.699.104,41	16.985.751,50	17.023.390,68
Receita Corrente Líquida	32.829.392,58	33.986.307,15	33.664.345,96	33.171.596,19
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		33.986.307,15	33.664.345,96	33.171.596,19
% Gasto Informado	40,36%	40,33%	41,79%	42,45%
% Gasto Ajustado		43,25%	50,46%	51,32%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, remanesce a falha do período, não suficientemente rebatida no apelo interposto.

b) Quanto aos precatórios a fiscalização noticiou a divergência entre os registros internos do Órgão e o informado junto ao Sistema Audesp ao final de 2014 e 2015.

Aliás, os valores constantes nos balanços patrimoniais encerrados em 31.12.14 e 31.12.15 são os mesmos – R\$ 881.721,68, demonstrando absoluta falta de controle contábil sobre a conta.

Também foi indicado que a Prefeitura possui parcelamento relativo aos anos de 2010 a 2013, o qual deveria ser quitado em 38 parcelas mensais de R\$ 22.634,27.

Ocorre que fora destacada a falta de comprovação do recolhimento de uma dessas parcelas, em valor de R\$ 26.314,44; bem como, a falta de quitação de R\$ 176.986,26 pertinentes ao ano de 2014.

A Origem limitou-se a dizer – em Primeira Instância, que a próxima auditoria poderia verificar que o estoque de precatórios estava sendo cumprido em sua totalidade e, agora, em sede de recurso, que “todos os precatórios parcelados foram quitados pela Municipalidade”.

Evidente que o contraditório não foi suficiente a demover a convicção de irregularidades quanto ao controle e efetivo pagamento da dívida judicial, nos termos definidos pela Constituição Federal.

c) Quanto à gestão fiscal foi observado que o Município obteve excesso de arrecadação de 2,69% - R\$ 892.596,19, bem como aumento de sua RCL em 1,04% - R\$ 342.203,61 sobre o exercício anterior⁴.

Contudo, no que se refere à execução orçamentária propriamente dita o resultado foi deficitário em 10,42%, equivalendo a dizer que as despesas realizadas superaram em R\$ 3.455.551,18 o ingresso de receitas⁵.

4

	2014	2015	Variação nominal	Variação %
RCL	32.829.392,58	33.171.596,19	342.203,61	1,04

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse descompasso pode ser explicado pelo aumento expressivo na autorização das despesas ao longo da execução orçamentária, materializado pela abertura de créditos adicionais e realização e transferências, remanejamentos e/ou transposições que atingiram 53,50% - R\$ 16.551.977,21 da despesa fixada inicial.

Enfim, penso que ficou evidente a má gestão fiscal, divorciada dos vetores do planejamento e transparência, aprofundando o endividamento imediato do Município.

Ademais, como dito, eventual dificuldade financeira remete ao contingenciamento das despesas estabelecidas na LDO, conquanto o Município tenha aumentado o volume de emissão de empenho, sem olvidar as questões já avaliadas quanto à apropriação de receitas extraorçamentárias e inadimplência dos encargos sociais e dívida com precatórios.

O resultado do descompasso na gestão fiscal do período incidiu no aumento do déficit do resultado financeiro do exercício anterior, agora elevado a R\$ 5.553.731,45 – ou seja, em 65,64%⁶.

Esse saldo financeiro negativo é bastante expressivo, uma vez que equivale a 61,10 dias de arrecadação da RCL [(R\$ 33.171.596,19 : 365 = R\$ 90.881,08) : R\$ 5.553.731,45], taxa que não guarda relevância na jurisprudência desta E. Corte.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	36.932.000,00	37.890.714,00	2,60%	114,23%
Receitas de Capital	10.000,00	-	-100,00%	0,00%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.663.000,00)	(4.719.117,81)	1,20%	-14,23%
Subtotal das Receitas	32.279.000,00	33.171.596,19		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	32.279.000,00	33.171.596,19		100,00%
Excesso de Arrecadação		892.596,19	2,77%	2,69%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	33.269.500,00	32.456.246,52	-2,44%	88,61%
Despesas de Capital	3.191.958,21	2.902.565,72	-9,07%	7,92%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.340.000,00	1.340.000,00	0,00%	3,66%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta		(71.664,87)		
Subtotal das Despesas	37.801.458,21	36.627.147,37		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	37.801.458,21	36.627.147,37		100,00%
Economia Orçamentária		1.174.310,84	-3,11%	3,21%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(3.455.551,18)		10,42%

6

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(3.352.846,83)	(5.553.731,45)	65,64%
Econômico	152.385,54	3.126.077,17	1951,43%
Patrimonial	5.974.566,30	7.609.593,05	27,37%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em razão desse resultado o Município ficou em absoluta falta de capacidade financeira para liquidação de sua dívida de curto prazo, uma vez que para cada R\$ 1,00 de dívida imediata contava com apenas R\$ 0,20 ao seu pronto pagamento⁷.

Registro que do passivo financeiro registrado – R\$ 8.611.531,83, apenas R\$ 1.546.376,18 se referiam a restos a pagar não processados, de tal sorte que a extração desse grupo não seria suficiente a descaracterizar a falta de liquidez destacada.

As irregularidades destacadas no setor de pessoal e os gastos com combustíveis não comportaram respostas no apelo, permanecendo em sua crítica inicial, sem desconsiderar que a efetivo domínio sobre tais questões certamente influenciaria positivamente na gestão fiscal.

De todo o exposto, considerando que não foram afastadas as falhas que motivaram a decisão combatida, voto pela NEGATIVA DE PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, mantendo o parecer desfavorável sobre as contas de 2015 da Municipalidade de PALESTINA, com as recomendações/determinações constantes naquela decisão.

É como voto.

GCCCM/25

7

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	5.569.579,99	4.504.787,95	3.847.310,63	6.227.057,31
Restos a Pagar Não Processados	55.325,76	1.534.927,73	43.877,31	1.546.376,18
Consignações	40.482,49	2.144.518,26	1.666.901,57	518.099,18
Depósitos	340,48	7.588.308,60	7.268.649,92	319.999,16
Outros				-
Total	5.665.728,72	15.772.542,54	12.826.739,43	8.611.531,83
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	5.665.728,72	15.772.542,54	12.826.739,43	8.611.531,83
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.699.904,56	0,20	
	Passivo Financeiro	8.611.531,83		